



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

**PARECER nº 29972179.2022.DPPE - CONS. JURIDICA**

**SEI Nº 2500000016.003095/2022-71**

**DISPENSA LICITATÓRIA – ALUGUEL DE IMÓVEL PARA NÚCLEO DA DPPE EM RECIFE/PE  
– PRESENÇA DOS REQUISITOS.**

**I – DOS FATOS**

Trata-se de suscitação por parecer jurídico da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE) no que se refere à instauração de processo sob o n.º 2500000016.003095/2022-71, por dispensa, para aluguel de imóvel que é destinado ao funcionamento de núcleo da DPPE na Av. Conde da Boa Vista, n.º 1450, salas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 (térreo).

O pedido tem fundamento no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO**

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas Lei Federal n.º 8.666/1993.

De início, cumpre assinalar que a licitação é procedimento obrigatório à administração pública para efetuar suas contratações, como preceitua o art. 37, inc. XXI, da CRFB/1988, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve dispensá-la ou vê-la inexigível.

Contudo, cingindo-se à análise do teor da dispensa para a contratação pretendida, ela poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, dispensa, conforme preconiza o art. 24, inc. X, da Lei 8.666/1993, haja vista tratar-se de, como se vê *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

[...]

X – na compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível

com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Ademais, observam-se cumpridas todas as formalidades legais, tais como objeto especificado, termos da contratação e presença de anexos pertinentes. Assim, entende-se que o procedimento de dispensa guarda regularidade com o disposto na legislação pertinente.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo andamento da dispensa licitatória, pois foram cumpridas as formalidades legais.

**É o parecer, s. m. j.**

Recife, 28 de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Fabricio Silva de Lima**, em 28/10/2022, às 12:25, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29972179** e o código CRC **B32BB91C**.

---

### DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: